

PROTOCOLO Nº: 13196/2013
INTERESSADO : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 058/13

Senhor Conselheiro Presidente:

Trata-se de requerimento formulado pelo procurador do senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, por meio do qual solicitou a Vossa Excelência:

- a) o saneamento do Processo nº 13.403-1/2011, que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão das irregularidades apontadas no requerimento sob exame;
- b) cópia digitalizada (CD) dos autos do supracitado processo, a partir da fl. 14.816 do volume XXXVII;
- c) cópia digitalizada dos Processos nºs. 1.680-2/2012, 19.328-3/2011, 10.354-3/2011, 5.4770-1/2011, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011, os quais se encontram apensados aos autos das citadas contas anuais de gestão;
- d) que o prazo recursal passe a fluir após a efetiva concessão de vista e cópia dos supracitados autos.

O requerimento em referência veio para esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

É o que merece ser relatado.

Para o exame pormenorizado dos apontamentos efetuados por meio do citado requerimento, o ideal seria a sua juntada aos autos do Processo nº 13.403-1/2011, que versam sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2011.

No entanto, após consultar o sistema de tramitação de processos deste Tribunal, constatei que os aludidos autos se encontram no Gabinete do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, relator originário do feito, em decorrência da interposição de embargos de declaração por algum dos corresponsáveis pelas contas de gestão, assim como foi possível verificar no mesmo sistema notícia sobre a interposição de um recurso ordinário.

Assim, o requerimento para restituição de prazo ao interessado para interpor recurso ordinário resta prejudicado, na medida em que ocorreu a sua interrupção, em virtude de terem sido protocolizados embargos de declaração.

Quanto a certificação de publicação do Acórdão nº 797/2012, para o fim de garantir legalmente o início de eventual prazo recursal, a pretensão não merece acolhida, haja vista a nova redação emprestada ao § 3º, do art. 270 do RITCE-MT, pela Resolução nº 32/2012.

A certificação deverá sim ocorrer, mas unicamente como meio formal de se atestar a publicidade conferida ao resultado do julgamento por meio da publicação do Acórdão, para conhecimento da sociedade como um todo e dos próprios interessados, em especial, pois que em relação a estes, independentemente da lavratura de certidão nos autos, haverá início para o prazo recursal.

Por outro lado, sustenta o requerente, por intermédio do seu patrono, que lhe foi concedida vista dos autos do Processo nº 13.403-1/2011, sem que constasse deles, no entanto, a juntada do respectivo Acórdão devidamente assinado pelas autoridades competentes, assim como não teria ocorrido a concessão de vista dos inúmeros outros autos em apenso.

Estes apontamentos formulados pelo interessado serão analisados apenas sob o ponto de vista teórico, na medida em que não nos foram disponibilizados os autos das contas anuais e seus apensos.

No que se refere à formalização dos acórdãos proferidos por esta Corte, eles se tornam perfeitos após o lançamento das assinaturas, por meio físico ou digital, pelas autoridades competentes, à luz do disposto no art. 86 do RITCE-MT. Com efeito, **“a assinatura é requisito de admissibilidade de qualquer ato processual de natureza escrita e sua falta o torna inexistente”** (In ACJ 1774350620118070001 DF 0177435-06.2011.807.0001, Relator Hector Valverde Santana, DJ-e 02/03/2012, p. 355).

Da leitura da ementa do Acórdão nº 797/2012, notam-se citações relacionadas aos processos nominados pelo interessado no item “c” da sua peça postulatória. Assim, na eventualidade de não lhe ter sido facultada vista dos autos em apenso, o que deverá ser confirmado pelo setor competente, entendo que a falha poderá ensejar futura alegação de nulidade, por inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em face de todo o exposto, sugiro:

a) diligências junto à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para certificar a eventual ausência de assinatura dos Conselheiros no Acórdão nº 797/2012-TP por ocasião de sua respectiva publicação;

b) verificação junto ao setor competente acerca da concessão de cópias ao interessado dos autos apensados ao Processo nº 13.403-1/2011.

Na hipótese de se constatar quaisquer das impropriedades a serem verificadas por meio das diligências sugeridas, entendo prudente que seja restituído ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para que possa, eventualmente, nesta fase processual, interpor unicamente embargos de declaração, haja vista que o prazo para apresentar recurso ordinário foi interrompido, conforme especificado linhas atrás.

Por fim, recomendo que o documento protocolizado sob o nº 13196/2012 seja juntado aos autos do Processo nº 13.403-1/2011.

É a manifestação que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)
Mariomárcio Maia Pinheiro
Consultor Jurídico Geral
OAB/MT 4093